

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.461 DE 2019

Dispõe sobre a aprendizagem profissional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Art. 1º. O artigo 3º do substitutivo ao PL nº 6.461/2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.3º.....

.....

“.....

.....

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a quatro por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, do total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

.....

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui como objetivo aprimorar a redação do artigo 429, da CLT, proposta pelo artigo 3º do substitutivo apresentado ao PL 6461/2019.

A alteração proposta busca adequar o texto do substitutivo ao posicionamento defendido por diversos especialistas durante as audiências públicas realizadas na fase de discussão do projeto de lei, qual seja, a manutenção da primazia de oferecimento de cursos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

A manutenção, pela Lei nº 10.097/2000, da prioridade de matrícula de aprendizes nos cursos fornecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem não foi gratuita. A exigência estabelecida na redação atual do artigo 429, da CLT, provoca um



processo disciplinar nas empresas para que direcionem seu cumprimento de cota, prioritariamente, a um projeto de formação de mão de obra que busca eficácia na ação, isto é, tanto na qualidade da formação dos jovens, quanto na perspectiva de maior empregabilidade, dada a experiência de décadas dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

O nivelamento, com efeito, é uma ilusão, posto que as entidades sem fins lucrativos já se valem do disposto no caput do art. 431 da CLT que lhes permite formar e simultaneamente contratar os aprendizes. Desta forma, a exclusão da primazia acentuará o fomento ao mero cumprimento de cotas independente da formação profissional dos jovens, os quais já se caracterizam por ampla maioria de contínuos na condição de egressos de programas de formação de aprendizes.

Os Serviços Nacionais de Aprendizagem já carregam como objetivo prioritário em seus nomes e regimentos a associação com a política pública, a qual ajudaram a construir ao longo dos séculos XX e XXI. São estes os entes que trazem inovação tecnológica e bagagem educacional à formação dos jovens, que engrossam os números de aprendizes formados e que apresentam forte relação com empresas. A exclusão da primazia é retirar da Aprendizagem o único elemento que conserva de sua criação, de modo a descaracterizá-la por completo.

Assim, solicito apoio para aprovação da presente emenda visando a manutenção da primazia dos Serviços Nacionais de Aprendizagem e, assim, continuarmos prezando pela qualidade da formação profissional de nossos aprendizes.

Sala das Sessões, em de 2022.

Ubiratan SANDERSON

Deputado Federal (PL/RS)

